



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2039499-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e Paciente LUCAS DOS SANTOS CORNELIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35214

Habeas Corpus nº 2039499-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Samuel Honorato Trindade

Paciente: LUCAS DOS SANTOS CORNÉLIO

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano-SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, Lei n.º 11343/06). Prejudicado.

1. Impetração visando a concessão de liberdade provisória e determinação de vistas ao Ministério Público para oferecimento de ANPP.

2. Ausência de fundamentação para o decreto de prisão preventiva, sob alegação de pouca instrução do paciente para entendimento das cautelares impostas quando da sua soltura. Possibilidade de oferecimento de ANPP ante as suas condições pessoais favoráveis.

3. Prisão preventiva revogada. Alvará de Soltura Expedido. – Fato superveniente que resulta na perda de objeto do pedido – Precedentes.

4. Habeas Corpus Prejudicado.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Samuel Honorato Trindade em favor de LUCAS DOS SANTOS CORNÉLIO, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano-SP, nos autos n.º 1501051-30.2024.8.26.0616.

Em suma, a impetração afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal em face a descumprimento de medidas cautelares imposta quando de sua soltura, a qual se deu de forma não proposital, manifestamente involuntária, porém que ensejou a revogação da benesse

concedida. Postula pela liminarmente pela revogação da prisão falando, mantendo-se as medidas cautelares diversas da prisão e ainda que seja determinado que se abra vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual proposta de ANPP (fls. 01/08).

Denegada a liminar (fls. 33/37), foram dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento, à vista da reiteração de pedido e da parcial perda do objetos, quanto ao tema remanescente, pela denegação da ordem (fl. 95/98).

Intimada a defesa, não houve oposição ao julgamento virtual, vindo os autos conclusos a esta Relatora em 28 de novembro de 2024.

É o relatório necessário.

Restou prejudicado o *writ*, cabendo não obstante breve relato e alguma digressão.

Segundo constou, o paciente foi preso em flagrante delito aos 14 de maio de 2024, por volta das 23h01, na Rua Iraci Umbelina de Jesus, 387, - Caxangá, na cidade e comarca de Suzano -SP, porque, segundo constou, Guardas Municipais faziam patrulhamento de rotina quando visualizaram dois indivíduos e forte odor de entorpecente aparentemente sendo consumido no local dos fatos. Ao se aproximarem um dos indivíduos se evadiu e o ora, paciente que portava uma mochila foi abordado e teria confessado que traficava naquele local. Em revista pessoal, na mochila que ele portava foram localizados 93 invólucros, contendo substância aparentando ser maconha, 18 recipiente com substância aparentando ser lança-perfume e mais 112 invólucros

contendo substância aparentando ser cocaína. Localizaram ainda a quantia de R\$25,10 em espécie e 01 aparelho celular (B.O n. GQ5569-1/2024 -fls. 08/11 autos digitais).

No dia 15 de maio de 2024, em decisão suficientemente fundamentada, entendeu o MM. Juiz a quo a desnecessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, concedendo ao paciente LUCAS, liberdade provisória com as seguintes medidas cautelares: Comparecimento periódico ao juízo criminal, a cada bimestre, para informar e justificar suas atividades; Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência ou de mudar de endereço sem a prévia autorização deste juízo; Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; Obrigação de comparecimento perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e julgamento (fls. 46/47).

Ocorre que apresentada a denúncia (fls. 01/03), foi determinada a notificação de Lucas para apresentação de defesa preliminar (fls.70/71).

Cumprida a determinação foi certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de notificar LUCAS DOS SANTOS CORNÉLIO, por ele não mais residir no local (fls. 111 autos principais).

O Ministério Público informou nos autos outros endereços do ora paciente (Lucas), requerendo sua notificação naqueles, porém diligenciados os endereços, restou a diligência infrutífera (fls. 128).

Como se vê, ao contrário do alegado nas razões de impetração, o decreto prisional, apoiou-se no descumprimento de medidas cautelares impostas quando da soltura do paciente - o qual nem de longe pode ser considerado pessoa de baixa instrução, já que possui

2º Grau Completo (fls. 15 autos principais) -, em audiência de custódia, do qual foi devidamente cientificado.

Quanto ao pedido de encaminhamento do feito ao Ministério Público para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, restou prejudicado, ante a decisão exarada pelo MM. Juízo (fls. 216- autos principais)

Em 15/04/2025, realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido declarado o final da instrução, pelo MM. Juiz *a quo* foi deferida a liberdade Provisória ao ora paciente (Lucas), determinando-se a expedição de Alvará de Soltura (fls. 290/291- autos principais)

Destarte, em virtude de fato superveniente, inexistente agora qualquer constrangimento à liberdade do paciente que pudesse ser tachado de ilegal e remediado nesta via estreita, em decorrência da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

IVANA DAVID
Relatora